

Ofício GP nº. 0478 /2023-PMLC

Lagoa do Carro, 28 de dezembro de 2023.

Ao

Exmo. Sr. André Ribeiro

DD Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Carro.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Sanção da Lei em apenso, para arquivamento nesta Douta Casa Legislativa.

Renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

PREFEITA

Recebido 29.12.23
maria j. Botafogo

LEI Nº 598/2023

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O CADASTRAMENTO DA CARTEIRA IDENTIFICAÇÃO AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA.

A Prefeita do Município de Lagoa do Carro-PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, com base no preceito do art.71, §1º, IV da LOM, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.1º- Ficam aos Órgãos Públicos, Empresas Públicas, Empresas Concessionárias de serviços públicos e Empresas Privadas, localizadas no município de Lagoa do Carro. Estado de Pernambuco, obrigados a disponibilizar, durante o horário do expediente, a atendimento prioritário as pessoas portadoras de Fibromialgia; De acordo com a Lei Estadual 16.690/2019.

Art. 2º - As Empresas que receberam pagamentos de contas deverão incluir as pessoas portadoras de Fibromialgia nas filas de atendimento prioritário aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência,

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo elaborar forma de cadastramento e fornecer a carteira de identificação aos beneficiários, por meio de comprovação médica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa do Carro, 28 de dezembro de 2023



JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
Prefeita